

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2018

Altera o artigo 41, do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2009 – acrescentando o inciso IV, modifica o parágrafo único e acrescenta os §§ 1º e 2º, conforme especifica.

Autoria: Vereadora Germina Dottori.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 41 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2.009 –, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – nas operações de industrialização por encomenda, descritas nos itens 13.05 e 14.05 do Anexo VIII desta Lei ('NR').

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. ('NR')

PROTÓCOLO 5305/2018 - 09/05/2018 15:03

§ 2º. Para efeitos do inciso IV, entende-se por industrialização por encomenda a operação ou prestação de serviço destinadas à

integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria de incidência do ICMS.” (‘NR’).....

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 07 de maio de 2018.

GERMINA DOTTORI

- Vereadora PV –

PROTOCOLADO 5305/2018 - 09/05/2018 15:03

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres colegas vereadores,

O objetivo da presente propositura é incorporar ao Código Tributário Municipal o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal¹ no sentido de não incidir ISSQN nas operações denominadas de industrialização por encomenda, assim entendidas aquelas operações ou prestações de serviço destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria, as quais devem incidir o ICMS.

Em outras palavras e de forma didática o ISSQN não incidirá quando a empresa tomadora terceiriza parte de sua linha de produção na manufatura de produtos industrializados ou na encomenda de insumos que comporão o produto final, que, por sua vez, lhe retornarão e que, em etapa subsequente, serão destinados à circulação, incidindo, portanto, o ICMS.

Alerta-se que não se trata a presente propositura de conceder benefícios tributários, isenções ou qualquer outro instituto por meio do qual visa a deixar de recolher o ISSQN aos cofres municipais, mas sim de lei tributária meramente interpretativa cujo escopo é resguardar segurança jurídica às empresas instaladas no município a fim de que não sejam tributadas indevidamente pelo município, e ainda tenham que arcar com o ICMS (bitributação), evitando-se que as empresas deixem o município. Por outro lado, em razão da aludida segurança jurídica, a propositura tende a incentivar a vinda de novas empresas, contribuindo para a geração de emprego e renda, melhoria da qualidade de vida dos munícipes, diminuição da criminalidade etc.

Ao se implementar o disposto nesta propositura, o Município de Santa Bárbara d'Oeste não sofrerá prejuízos, pois é sabido que o ICMS, embora recolhido ao Estado de São Paulo, 25% (vinte e cinco por cento) da sua arrecadação pertence aos Municípios do Estado, sendo repassado deste montante três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações realizadas em seus territórios, conforme dispõe o art. 158, IV e par. único da CR/88.

¹ A questão da não tributação do ISSQN nas operações de industrialização por encomenda foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal¹, ao julgar questão relativa à tributação sobre atividade de fornecimento e customização de embalagens, considerada no ciclo produtivo de outro produto, reconhecendo tratar-se de fato gerador apenas do ICMS (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.389/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25/05/2011).

Além disso, o ISSQN, embora a maioria dos serviços no Município seja tributada em 2% sobre a base de cálculo, não pode ser deduzido sendo agregado ao valor do produto industrializado, gerando prejuízos ao consumidor final e diminuindo a competitividade das empresas localizadas no município. Já o ICMS possui alíquota de até 25%, podendo ser deduzido em cada etapa de circulação (não-cumulatividade).

Por todos estes motivos, submeto o presente Projeto de Lei à análise dos nobres pares desta egrégia Casa de Leis, aguardando seu aprimoramento e aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 07 de maio de 2018.

GERMINA DOTTORI

- Vereadora PV -

PROTÓCOLO 5305/2018 - 09/05/2018 15:03